

RESOLUÇÃO Nº 62/2025

DATA 25/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.129/2021 no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD) e estabelece diretrizes para a transformação digital, inovação, desburocratização e aprimoramento da prestação de serviços públicos digitais.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE (CONSUD), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, ESPECIALMENTE AS CONFERIDAS PELO ESTATUTO DO CONSUD,

Considerando a necessidade de modernização dos processos administrativos e operacionais no setor público, com vistas à melhoria da eficiência, à ampliação da transparência e ao fortalecimento da participação cidadã;

Considerando a vigência da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que institui os fundamentos e os instrumentos para a implantação do Governo Digital na Administração Pública;

Considerando a integração das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei nº 12.682/2012 e demais normativos correlatos à digitalização dos serviços públicos;

Promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do CONSUD, a aplicação da Lei Federal nº 14.129/2021, com o objetivo de promover a transformação digital, a inovação nos serviços públicos, a simplificação dos processos administrativos e o fortalecimento do controle social.

Art. 2º O CONSUD adotará, prioritariamente, estratégias de modernização administrativa e digitalização de serviços, observando os seguintes princípios:

I – Transparência ativa por meio de portal institucional atualizado, acessível e com linguagem cidadã;

II – Desburocratização de procedimentos internos e externos, garantindo agilidade e publicidade;



III – Expansão e qualificação dos serviços públicos oferecidos em plataformas digitais;

IV – Publicidade e clareza na comunicação dos serviços prestados, com uso de linguagem simples e acessível;

V – Inclusão digital e acessibilidade universal nos meios de atendimento eletrônico, com adoção de recursos que garantam acessibilidade a pessoas com deficiência, limitações de mobilidade ou baixa escolaridade;

VI – Utilização preferencial de assinatura eletrônica, conforme regulamentação legal vigente;

VII – Manutenção e divulgação contínua da carteira de serviços públicos ofertados pelo CONSUD, assegurando sua inclusão na Carta de Serviços ao Cidadão;

VIII – Observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com aplicação de normativas internas específicas;

IX – Cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação, com mecanismos eficientes de atendimento;

X – Prioridade à tramitação digital de documentos e processos, respeitadas as limitações técnicas e orçamentárias.

Art. 3º São considerados canais oficiais do CONSUD para a prestação digital de serviços públicos os definidos na Resolução específica sobre canais oficiais, com os respectivos endereços eletrônicos disponibilizados no site institucional.

Art. 4º As especificações técnicas e funcionais para implantação de soluções digitais observará, preferencialmente, a integração com plataformas públicas como o Gov.br, a interoperabilidade com sistemas do SUS e a compatibilidade com políticas públicas nacionais de transformação digital.

Art. 5º A gestão administrativa e operacional do CONSUD será progressivamente migrada para plataformas digitais, priorizando o uso de ferramentas gratuitas, observada a viabilidade técnica, a compatibilidade com políticas nacionais de governo digital e a integração com sistemas públicos existentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, será adotado o formato digital para emissão de documentos oficiais, com validade jurídica assegurada por meio de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063/2020.



Art. 6º Os processos administrativos deverão ser, via de regra, praticados em meio digital, salvo quando houver inviabilidade técnica ou fundamentada solicitação do interessado.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais, os atos poderão ser praticados em meio físico, com posterior digitalização e incorporação ao processo eletrônico.

Art. 7º A validade jurídica dos atos e documentos eletrônicos está condicionada à utilização de assinatura eletrônica segura, com observância dos critérios de autenticidade, integridade e confiabilidade, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato, conforme regulamentação da LGPD.

Art. 8º São garantidos aos usuários dos serviços públicos digitais do CONSUD os seguintes direitos:

- I – Acesso gratuito, sempre que possível, às soluções tecnológicas utilizadas;
- II – Padronização de formulários e documentos digitais;
- III – Emissão de protocolos preferencialmente em meio eletrônico;
- IV – Atendimento conforme diretrizes da Carta de Serviços ao Cidadão;
- V – Participação em processos de avaliação e controle social sobre a qualidade dos serviços digitais ofertados.

Art. 9º O CONSUD promoverá a interoperabilidade de dados e sistemas com outras entidades públicas, considerando:

- I – Restrições legais, requisitos de segurança e limitações tecnológicas;
- II – A proteção dos dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10 É de responsabilidade de todos os agentes públicos vinculados ao CONSUD assegurar o cumprimento das disposições desta Resolução no que se refere à disponibilização de dados e à prestação de serviços digitais.

Parágrafo único. A inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Resolução poderá ensejar responsabilização funcional e administrativa, conforme regulamentos internos e legislação vigente.

Art. 11 As atribuições de acompanhamento, monitoramento e proposição de medidas de aprimoramento contínuo relacionadas à transformação digital, à gestão de dados, ao uso de ferramentas tecnológicas, à acessibilidade digital e à



segurança da informação ficam incorporadas às competências do **Comitê Interno de Proteção de Dados**, já instituído no âmbito do CONSUD, vinculado à Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As competências do Comitê passam a abranger, além das responsabilidades relacionadas à proteção de dados pessoais, também aquelas vinculadas à Governança Digital, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021 e desta Resolução.

Art. 12 Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Dê-se ciência aos setores competentes para que promovam a divulgação, atualização e observância dos canais oficiais de comunicação instituídos por esta Resolução.

Gabinete do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, 25 de junho de 2025.

JEAN PIERR CATTO
Presidente

